REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



III Série-Número 12

Segunda-feira, 18 Junho 1984

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

- ACT celebrado entre várias Empresas de Transportes Marítimos de Tráfego Local e de Extracção de Areia do Fundo do Mar e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes Marítimos e Análogos da Região Autónoma da Madeira Revisão ao ACT publicado no JORAM n.º 9. III Série, de 16/5/83.
- CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial do Funchal ACIF e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Vestuário do Distrito do Funchal — Para as Actividades de Lavandarias, Lavandarias/Tinturarias, de Alfaiatarias e de Confecção de Vestuário — Revisão Salarial.
- CCTV celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outros — Para o sector da Indústria Hoteieira da Região Autónoma da Madeira.

Portarias de Extensão:

- Aviso para PE do ACT celebrado entre várias Empresas de Transportes Marítimos de Tráfego Local e de Extracção de Areia do Fundo do Mar e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes Marítimos e Análogos da Região Autónoma da Madeira Revisão ao ACT publicado no JORAM n.º 9, III Série, de 16/5/83.
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial do Funchal ACIF e o Sind. dos Trabalhadores da Indústria de Vestuário do Distrito do Funchal — Para as Actividades de Lavandarias, Lavandarias/Tinturarias, de Alfaiatarias e de Confecção de Vestuário — Revisão Salarial.
- Aviso para PE do CCTV celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outros Para o sector da Indústria Hoteleira da Região Autónoma da Madeira.
- PE do AE celebrado entre a firma MADEQUIPRE Equipamentos de Precisão, Lda. e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.
- PE do ACT para as Escolas de Ensino de Condução Automóvel, entre o Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira e as Empresas do Ensino de Condução Automóvel.
- PE do AE entre a Fábrica de Papel do Porto Novo, Lda. e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica, Imprensa do Sul e Ilhas
 Revisão salarial e cláusulas de expressão pecuniária.

— PE do CCT entre a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — SITAM — Para os Trabalhadores de Supermercados, Mercearias, Talhos, Barracas e Cooperativas — Revisão.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

Comissões de Conciliação e Julgamento

Alterações:

— Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

- Índices Ponderados de Custo de Mão-de-Obra.

SECRETARIAS REGIONAIS DO TRABALHO, COMÉRCIO E TRANSPORTES E PLANEAMENTO E FINANÇAS

— Despacho Conjunto relativo à concessão de apoio financeiro à empresa «AGOSTINHO DE SOU-SA E CAMACHO, LDA.».

SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E TRANSPORTES E DO TRABALHO

— Despacho Conjunto relativo à concessão de apoio financeiro à empresa «S!LVA RODRIGUES E SOUSA, LDA.».

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACORDO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE VÁRIAS EMPRESAS DE TRANSPORTES MARÍTIMOS DE TRÁFEGO LOCAL E DE EXTRACÇÃO DE AREIA DO FUNDO DO MAR E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS E ANÁLOGOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO AO ACT PUBLICADO NO JORAM N.º 9, III SÉRIE, DE 16/5/83

CAPÍTULO I

CLÁUSULA 2.º

- 1 As alterações constantes da presente revisão ao ACT vigente entrarão em vigor nos termos da Lei, produzindo a tabela salarial com efeitos retroactivos a 1 de Setembro de 1983.
- 2 A presente revisão ao ACT é válida pelo período de um ano, considerando-se sucessivamente prorrogada por iguais períodos de tempo, se nenhuma das partes o não denunciar nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV

Prestação de Trabalho

Horário de Trabalho

CLÁUSULA 16.

3 —

b) As horas de trabalho prestadas entre as 21 e as 7 horas serão indivisíveis e remuneradas com o acréscimo de 150%; c) A hora de refeição quando não respeitada será indivisível e remunerada com o acréscimo de 100%.

CAPÍTULO V

Remuneração do trabalho

CLÁUSULA 35.º

A remuneração mínima mensal é a que consta das tabelas seguintes:

Embarcações que executam serviço de transportes de passageiros de cais a cais e de ou para surtos na baía do Funchal e fragatas, e ainda embarcações para transportes de turistas entre o porto do Funchal e de todas as localidades da Ilha da Madeira e o Porto Santo.

Mestre	 	 	20 624\$00
Maquinista	 	 	19 687\$00
Marinheiro de 1.º	 	 	17 813\$00
Marinheiro de 2ª			16 876\$00

Rebocadores, batelões, embarcações de transportes colectivos de passageiros e de carga entre os Portos da Ilha da Madeira e entre as Ilhas do Arquipélago, e embarcações para a extracção de areia do fundo do mar.

Mantro

Mestre	28 183300
Maquinista	23 438\$00
Marinheiro de 1.º	20 625\$00
Marinheiro de 2.ª	17 625\$00
Operador de Gruas ou Guindastes	
Flutuantes	28 185\$00
Praticante de Operador de Gruas	
ou Guindastes Flutuantes	22 500\$00

Abono de refeição

CLÁUSULA 39.4

Nos dias em que preste trabalho efectivo, incluindo dias de descanso semanal, complementar e feriados, qualquer trabalhador terá direito a um abono para alimentação no valor de 75\$00, respectivamente para almoço e jantar, sendo que o direito à refeição do jantar fica condicionado à prestação de trabalho para além das 19 horas.

No caso de viagens ao Porto Santo esse abono será de 150\$00.

Funchal, 11 de Janeiro de 1984.

Pelas Empresas:

António Pereira e Filhos: (Assinatura ilegível)

Campos & Serrado: (Assinatura Hegível)

Empresa de Areias da Madeira: (Assinatura ilegível)

Farinha & Farinha: (Assinatura Heg(vel)

Agostinho Faia & Vieira, Lda.: (Assinatura ilegível)

Empresa Funchalense de Cabotagem: (Assinatura (legível)

Pelo Sindicato: (Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 30 de Maio de 1984, a folha n.º 26, do Livro n.º 1, com o n.º 15, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

CCT ENTRE A ASSOC. COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL — ACIF — E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO DO DISTRITO DO FUNCHAL — PARA AS ACTIVIDADES DE LAVANDARIAS, LAVANDARIAS/TINTURARIAS, DE ALFAIATARIAS E DE CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO — REVISÃO SALARIAL

20 105000

Artigo 1.º — Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal (ACIF), por um lado, e, por outro, o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Vestuário do Distrito do Funchal é celebrada a presente revisão do Contrato Colectivo de Trabalho para os sectores de Lavandarias, Lavandarias/Tinturarias, de Alfaiatarias e de Confecções de Vestuário interior e exterior na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º — A revisão é como se segue:

CLAUSULA 1.º

(Area e âmbito)

O presente contrato obriga, na Região Autónoma da Madeira, por um lado as empresas fi-

liadas na Associação Comercial e Industrial do Funchal que se dedicam às actividades de Lavandarias, Lavandarias/Tinturarias, de Alfaiatarias e de Confecções de Vestuário interior e exterior, e por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes do anexo, filiados no Sindicato outorgante.

CLÁUSULA 2.º

(Vigência)

Este contrato entra em vigor nos termos da Lei.

ANEXO I

Tabelas Salariais

1 — SECTOR DE LAVANDARIAS, LAVANDARIAS/ TINTURARIAS

Categorias profissionais	Salário
Motorista Distribuidor	19 700\$00
Encarregado de Lavandaria	17 400\$00
Recepcionista de Balcão	16 600\$00
Lavadeira	16 300\$00
Engomadeira	16 300\$00
Preparadora	16 300\$00
Distribuidor	15 900\$00
Distribuidor até 18 anos	10 000\$00
Aprendiz	9 000\$00

NOTA: A presente Tabela Salarial, será aplicada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

2 - SECTOR DE ALFAIATARIAS

Categorias profissionais	Salário
Mestre	20 400\$00
Oficial	16 700\$00
Costureira	16 300\$00
Ajudante de Oficial	15 600\$00
Ajudante de Costureira	16 600\$00
Aprendiz ou Estagiário do 3.º ano	11 600\$00
Aprendiz ou Estagiário do 2.º ano	10 300\$00
Aprendiz ou Estagiário do 1.º ano	8 400\$00

NOTA: A presente Tabela Salarial, será aplicada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

3 — SECTOR DE CONFECÇÕES

Categorias profissionais	Salário
Técnico de Confecções	27 800\$00
Afinador de Teares	27 800\$00
Encarregado Geral	25 700\$ 0 0
Monitora	17 800\$00
Vaporizadora	17 100\$00
Talhadeira	16 300\$00
Bobinadeira	16 300\$00
Costureira	16 300\$00
Remalhadeira	16 300\$00
Engomadeira	16 300\$00
Tricotadeira Mecânica	16 300\$00
Verificadora	16 300\$00
Empacotadora	16 300\$00
Praticante de Engomadeira	15 600\$00
Praticante de Costureira	15 600\$00
Empregada de Limpeza	15 600\$00
Aprendiz de Costureira	9 300\$00
Aprendiz de Remalhadeira	9 300\$00
Aprendiz de Engomadeira	9 300\$00

NOTA: A presente Tabela Saiarial entra em vigor, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1984.

Celebrado em 30 de Abril do 1984.

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Vestuário do Distrito do Funchal:

(Ascinaturas ilegíveis)

«Depositado em 30 de Maio de 1984, a fl.º 25, do Livro n.º 1, com o n.º 14, nos termos do art.º $24.^\circ$ do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

CCTV CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DA INDÚSTRIA DE HOTELARIA E TURISMO E OUTROS — PARA O SECTOR DA INDÚSTRIA HOTELEIRA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CLÁUSULA 1.

(Âmbito)

1 — O presente contrato colectivo de trabalho vertical obriga, por um lado, todas as unidades e estabelecimentos hoteleiros que na Região Autónoma da Madeira sejam filiados na Associação Comercial e Industrial do Funchal e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

CLÁUSULA 4.º

- 1 Igual à redacção em vigor.
- 2 Porém a tabela salarial vigorará por um período de doze meses e entra em vigor retroactivamente a 18 de Janeiro de 1984.
- 3 O Prémio de Línguas terá efeitos retroactivos a 18 de Janeiro de 1984.
 - 4 Igual à redacção em vigor.
 - 5 -- Idem.
 - 6 -- Idem.
 - 7 Idem.
 - 8 Idem.
 - 9 Idem.
 - 10 Idem.
 - 11 Idem.
 - 12 Idem.
 - 13 Idem.

CLAUSULA 35.3

(Períodos diário e semanal de trabalho)

- 1 Igual à redacção em vigor.
- 2 -- Idem.
- 3 Idem.

4 — Quando o descanso complementar tenha lugar no dia imediatamente anterior ao do descanso semanal, o profissional cumprirá o seu período normal de trabalho de quatro horas até às 15 horas, consecutivamente; quando o descanso complementar tenha lugar no dia imediatamente posterior ao do descanso semanal, o profissional prestará o seu período normal de trabalho de quatro horas, consecutivamente, devendo o termo desse período de trabalho coincidir com o termo do seu horário.

CLÁUSULA 38.

(Alteração do horário)

- 1 No momento da admissão, o horário a efectuar por cada profissional deve ser sempre ajustado à possibilidade de transporte entre o seu domicílio e o local de trabalho.
 - 2 Igual à redacção em vigor.
 - 3 Idem.
 - 4 Idem.

CLÁUSULA 44.

(Retribuição do traba no extraordinário)

- 1 A retribuição da hora de trabalho extraordinário, será igual à retribuição efectiva da hora normal, acrescida de 100%.
- 2 O valor da retribuição horária normal será obtido através da seguinte fórmula:

$$Rh = \frac{RM \times 12}{N \times 52}$$

sendo:

- N Período normal de trabalho semanal.
- Rh Retribuição horária normal.
- RM Remuneração pecuniária de base. Serão igualmente integradas as seguintes prestações se é quando o trabalhador a elas tiver direito: alimentação, prémio de Línguas, as Diuturnidades, subsídio nocturno e abono para falhas.

3 - Igual à redacção em vigor.

4 - Idem.

CLÁUSULA 49.º

(Retribuição do trabalho prestado em dia de descanso semanal)

- 1 Igual à redacção em vigor.
- 2 Igual à redacção em vigor.
- 3 Para os efeitos do número anterior o acréscimo de remuneração será calculado pela seguinte fórmula, acrescendo o valor de «A» à remuneração mensal do trabalhador.

$$A = \frac{RM \times 1.5}{30}$$

Sendo:

A = Acréscimo de remuneração devido por trabalho prestado em dia de descanso semanal.

RM = Remuneração pecuniária de base. Serão igualmente integradas as seguintes prestações, se e quando o trabalhador a elas tiver direito: alimentação, prémio de Línguas, as diuturnidades, subsídio nocturno e abono para falhas.

4 — Igual à redacção em vigor.

5 - Idem.

CLÁUSULA 53.º

(Duração das férias)

- 1 Sem prejuízo de regime de duração de férias mais favorável já praticado, o período de férias é de vinte e cinco dias para os trabalhadores com menos de um ano de serviço e de trinta dias para os restantes.
 - 2 Igual à redacção em vigor.
 - 3 Idem.

CLÁUSULA 56.º

(Retribuição das férias)

1 — A retribuição durante as férias, paga adiantadamente. não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem efectivamente ao serviço, sendo incluído no seu cálculo a remuneração pecuniária base. Serão igualmente integradas as seguintes prestações se e quando o trabalhador a elas tiver direito. alimentação, prémio de Línguas, diuturnidades, suplemento de isenção do horário de trabalho e subsídio nocturno.

2 — Igual à redacção em vigor

CLÁUSULA 77.º-A

(Diuturnidades)

- 1 Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 1.000\$00 mensais por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma empresa e na mesma categoria profissional ou em categorias que embora diferentes sejam do mesmo nível de retribuição até ao limite de quatro diuturnidades em toda a sua carreira profissional.
 - 2 Igual à redacção em vigor.
 - 3 Igual à redacção em vigor.
- 4 No caso do trabalhador ser promovido não perde o direito às diuturnidades já vencidas, interrompendo apenas a contagem de tempo com vista ao vencimento da diuturnidade seguinte, nos casos em que da mudança de categoria resulte subida do nível de remuneração aplicável ao trabalhador.
- 5 O disposto nesta cláusula aplicar-se-á a partir do dia 1 de Maio de 1983, excepto no que se refere ao valor referido no n.º 1 desta cláusula, o qual até 1 de Maio de 1984 é de 750\$00.

CLAUSULA 77. -B

(Garantia de Aumento Mínimo)

Relativamente aos trabalhadores cuja remuneração pecuniária de base e efectiva, fosse à data, fixada convencionalmente, de produção de efeitos deste instrumento, superior ao que lhes seria devido pela tabela de remunerações mínimas agora revistas, é garantido um aumento mínimo de 3.200\$00 (três mil e duzentos escudos), se da tabela salarial anexa, lhes resultar um aumento inferior ou não resultar qualquer aumento.

CLÁUSULA 78.º

(Abono para falhas)

- 1 Os controladores caixa, os caixas, os caixas de recepção, os cobradores e os Tesoureiros ou quem os substituir, têm direito a um subsídio mensal para falhas de 1.250\$00 (mil duzentos e cinquenta escudos) enquanto desempenharam essas funções.
 - 2 Igual à redacção em vigor.

CLÁUSULA 79.

(Subsidio de Natal)

- 1 Na época de Natal, até ao dia 15 de Dezembro, será pago a todos os trabalhadores, um subsídio correspondente à retribuição desse mês, com excepção do valor da alimentação e do suplemento do trabalho nocturno.
 - 2 Igual à redacção em vigor.

CLÁUSULA 80.º

(Prémio de conhecimento de linguas)

- 1 Os profissionais de hotelaria e telefonistas que no desempenho das suas funções, utilizam conhecimentos de idiomas estrangeiros em contacto directo ou telefónico com o público, têm direito a um prémio equivalente à remuneração de 1.600\$00 (mil e seiscentos escudos) mensais por cada uma das línguas, francesa, inglesa, alemã e sueca, salvo se qualquer destes idiomas for o da sua nacionalidade.
 - 2 Igual à redacção em vigor.
 - 3 Idem.
 - 4 Idem.

CLÁUSULA 81.º

(Direito à alimentação)

- 1 Igual à redacção em vigor.
- 2 Idem.
- 3 Idem.
- 4 Idem.

- 5 Nos estabelecimentos que não forneçam almoços e jantares os trabalhadores têm direito a um subsídio mensal de alimentação no montante de 3.150\$00 (três mil cento e cinquenta escudos). Nos estabelecimentos com menos de 50 quartos, esta disposição só é aplicável nos sequintes casos:
- a) Se nestes estabelecimentos forem servidas as tradicionais refeições ligeiras (Snacks, Carnes Frias, Combinados, etc.).
- b) Se nestes estabelecimentos funcionarem restaurantes e ou snacks-bares de exploração de outras unidades, seja esta operada través da concessão, locação ou qualquer outra forma jurídica.

Em qualquer destes casos cabe à entidade patronal optar pelo pagamento do montante estipulado ou pelo fornecimento em espécies.

- 6 Igual à redacção em vigor.
- 7 Idem.
- 8 Idem.

CLÁUSULA 32.

(Valor pecuniário da alimentação)

Para todos os efeites deste contrato, o direito à alimentação é computado pelos seguintes valores:

Α	COMPLETAS	1.150\$00
В	Pequeno-Almoço Ceia Almoço, Jantar (cada)	32\$50 60\$00 100\$00

CLÁUSULA 91.

(Retribuição mínima dos «extras»)

1 — Ao pessoal contratado para os serviços «extras» serão pagas pela entidade patronal as remunerações mínimas seguintes:

Chefe de mesa	 	 	1 700\$00
Chefe de «Barman»	 	 	1 700\$00
Chefe de Pastelaria			
Chefe de Cozinha	 	 	1 700\$00

1.° Cozinheiro	 1 600\$00
1.º Pasteleiro	 1 600\$00
Emp.° de Mesa e Bar	 1 500\$00
Quaisquer outros profissionais	 1 400\$00

CLÁUSULA 117.3

(Crédito de horas)

1 — Cada delegado sindical dispõe para exercício das suas funções sindicais de um crédito de sete horas mensais.

2 — O crédito de horas atribuído no n.º anterior, é referido ao período normal de trabalho e conta para todos os efeitos como tempo de serviço.

ANEXO 1

Níveis de Remuneração

NÍVEL A

Igual à redacção em vigor.

NÍVEL B

Igual à redacção em vigor

NÍVEL C

Igual à redacção em vigor.

NÍVEL D

Igual à redacção em vigor.

NÍVEL E

Igual à redacção em vigor, eliminando a categoria de Controlador de Room-Service, que é substituída pela de Chefe de Room-Service.

NÍVEL F

Igual à redacção em vigor, acrescentando a categoria de Chefe de Equipa de Electricistas.

NÍVEL G

Igual a redacção em vigor.

NÍVEL H

Igual à redacção em vigor acrescentando a categoria de Controlador de Porta de Serviço.

NÍVEL I

Igual à redacção em vigor, eliminando a categoria de Controlador de Porta de Serviço e acrescentando a categoria de Trabalhador Indiferenciado. NÍVEL J

Igual à redacção em vigor.

NÍVEL L

Igual à redacção em vigor.

NÍVEL M

Igual à redacção em vigor

NÍVEL N

Igual à redacção em vigor.

NÍVEL O

Igual à redacção em vigor.

ANEXO V

Definições de Funções

Trabalhador Indiferenciado — Executa tarefas não especificadas, não necessitando qualquer formação, nas quais predomina o esforço físico. Auxilia os profissionais da especialidade em trabalhos menos qualificados. Por vezes, colabora directamente em obras simples e específicas, mas sob a orientação dum profissional qualificado.

ANEXO II

Tabela de Remunerações Pecuniárias Mínimas de Base

Níveis		Grupos				
Nivers	1	l li	111	IV		
Α	53 400\$00	44 600\$00	40 300\$00	37 800\$00		
В	44 600\$00	40 300\$00	37 000\$00	33 400\$00		
С	37 200\$00	34 000\$00	32 100\$00	28 000\$00		
D	33 500\$00	31 700\$00	30 400\$00	25 500\$00		
E	31 700\$00	30 300\$00	28 100\$00	24 600\$00		
F	29 500\$00	28 000\$00	26 800\$00	23 400\$00		
G	27 500\$00	25 500\$00	25 200\$00	21 300\$00		
Н	24 400\$00	23 200\$00	21 900\$00	20 200\$00		
1	23 400\$00	22 100\$00	21 100\$00	19 800\$00		
J	22 800\$00	21 300\$00	20 700\$00	19 700\$00		
L	18 500\$00	18 100\$00	17 400\$00	16 900\$00		
М	17 700\$00	17 000\$00	16 900\$00	16 000\$00		
N	17 400\$00	16 900\$00	16 000\$00	15 300\$00		
0	16 700\$00	15 000\$00	14 800\$00	14 600\$00		

NOTA: 1) Aos trabalhadores que após a publicação deste instrumento venham a ser admitidos em empresas com menos de 50 quartos será aplicável a tabela do Grupo IV.

«Depositado em 15 de Junho de 1984 a fl." 26.", do Livro n.º 1, com o n.' 16, nos termos do art." 24.° do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO ACT CELEBRADO ENTRE VÁRIAS EMPRESAS DE TRANSPORTES MARÍTIMOS DE TRÁFEGO LOCAL E DE EXTRACÇÃO DE AREIA DO FUNDO DO MAR E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS E ANÁLOGOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO AO ACT PUBLICADO NO JORAM N.º 9, III SÉRIE, DE 16/5/83

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo na Secretaria Regional do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão do ACT mencionado em título e, nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido art.º 29.º, tornará as disposições constantes da supracitada convenção extensivas:

a) Entidades patronais não outorgantes que exerçam na Região Autónoma da Madeira, a acti-

vidade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;

b) Trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical outorgante, ao serviço das entidades patronais signatárias.

Secretaria Regional do Trabalho, no Funchal, cos 30 de Maio de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, Manuel Jorge Bazenga Marques.

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOC. COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL — ACIF E O SIND. DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO DO DISTRITO DO FUNCHAL — PARA AS ACTIVIDADES DE LAVANDARIAS, LAVANDARIAS/TINTURARIAS, DE ALFAIATARIAS E DE CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO — REVISÃO SALARIAL

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional do Trabalho, a eventual emissão de uma portaria de extensão do Contrato Colectivo de Trabalho mencionado em epígrafe, e nesta data publicado.

A portaria a emitir tornará a convenção aplicável, nesta Região Autónoma:

1 — A entidades patronais que exerçam a actividade económica por ela abrangida e não se encontrem filiadas na associação patronal outorgante bem como os respectivos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária. 2 — Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical signatária ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, poderão os interessados, deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes à publicação deste Aviso.

Secretaria Regional do Trabalho, aos 30 de Maio de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, Manuel Jorge Bazenga Marques.

AVISO PARA PE DO CCTV CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DA INDÚSTRIA DE HOTELARIA E TURISMO E OUTROS — PARA O SECTOR DA INDÚSTRIA HOTELEIRA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo na

Secretaria Regional do Trabalho, a eventual emissão de uma Portaria de Extensão do CCTV mencionado em epígrafe e nesta data publicado. A portaria a emitir, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do citado diploma, tornará a citada convenção extensiva na Região Autónoma da Madeira.

- 1 A todas as entidades patronais do mesmo sector económico, não inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados ou não nas associações sindicais signatárias.
- 2 A todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados

nas associações sindicais signatárias ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

3 — A portaria de extensão não se aplicará aos trabalhadores representados por outras associações e abrangidos por regulamentação colectiva.

Secretaria Regional do Trabalho, aos 15 de Junho de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, Manuel Jorge Bazenga Marques.

PE DO AE CELEBRADO ENTRE A FIRMA MADEQUIPRE — EQUIPAMENTOS DE PRECISÃO (MADEIRA), LDA. E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS ELÉCTRICAS DO SUL E ILHAS

No JORAM, n.º 8, III Série, de 16 de Abril de 1984, foi publicado o AE celebrado entre a firma Madequipre-Equipamentos de Precisão (Madeira) Lda. e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Considerando que apenas são abrangidos pelo referido acordo a entidade patronal e os trabalhadores ao seu serviço filiados no sindicato outorgante.

Considerando que no âmbito de actividade regulamentada pelo mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho existem, possivelmente, ou poderão ser admitidos trabalhadores não filiados no sindicato outorgante, aos quais tal acordo não se aplica.

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições laborais dos profissionais do mesmo sector de actividade.

Cumprido o disposto no n.º 5, do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do Aviso para PE no JORAM, n.º 8, III Série, de 16 de Abril de 1934, ao qual não foi deduzida qualquer oposição pelos interessados:

Manda o Governo Regional da Madeira ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 1.º do

Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelas Secretarias Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do Acordo de Empresa celebrado entre a firma Madequipre-Equipamentos de Precisão (Madeira) Lda., e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas, publicado no JORAM, nº. 8, III Série, de 16 de Abril de 1984, são tornadas extensivas, na Região Autónoma da Madeira, aos trabalhadores das profissõe e categorias profissionais previstas, não inscritos no Sindicato outorgante, ao serviço da entidade patronal signatária.

ARTIGO 2.

A presente Portaria entra em vigor nos termos da Lei.

Secretarias Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, aos 4 de Junho de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, Manuel Jorge Bazenga Marques. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, Miguel José Luís de Sousa.

PE DO ACT PARA AS ESCOLAS DE ENSINO DE CONDUÇÃO AUTOMÓVEL, ENTRE O SIND. DOS TRA-BALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E AS EMPRE-SAS DO ENSINO DE CONDUÇÃO AUTOMÓVEL

No JORAM, n.º 8, III Série, de 16 de Abril de 1984, foi publicado o Acordo Colectivo de Trabalho, mencionado em título.

Considerando que na área de aplicação do referido instrumento colectivo de trabalho, existem trabalhadores da profissão e categoria pre-

vistas não filiados na associação sindical signatária e consequentemente não abrangidos;

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho, no mesmo sector de actividade:

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso, no JORAM, n.º 8, III Série, de 16 de Abril de 1984, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, o sequinte:

ARTIGO 1.1

1 — As disposições constantes do ACT para as Escolas de Ensino de Condução Automóvel, entre o Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira e as Empresas do Ensino de Condução Automóvel, publicado no JORAM, n.º 8, III Série, de 16 de Abrul de 1984, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira, aos trabalhadores da profissão e categoria previstas não inscritos na associação sindical outorgante, ao serviço das entidades signatárias.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

ARTIGO 2.5

A tabela salarial constante do referido ACI produz efeitos desde 1/1/84, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

ARTIGO 3."

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, aos 12 de Junho de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, Manuel Jorge Bazenga Marques. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, Miguel José Luís de Sousa.

PE DO AE CELEBRADO ENTRE A FÁBRICA DE PAPEL DO PORTO NOVO, LDA. E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA E CELULOSE, FABRICAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA DO SUL E ILHAS — REVISÃO SALARIAL E CLÁUSULAS DE EXPRESSÃO PECUNIÁRIA

No JORAM, n.º 9, III Série, de 2 de Maio de 1984, foi publicado o AE celebrado entre a Fábrica de Papel do Porto Novo, Lda. e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Considerando que apenas são abrangidos pelo referido acordo a entidade patronal e os trabalhadores ao seu serviço filiados no sindicato outorgante;

Considerando que no âmbito de actividade regulamentada pelo mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho existem, possivelmente, ou poderão ser admitidos trabalhadores não filiados no sindicato outorgante, aos quais tal acordo não se aplica;

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições laborais dos profissionais do mesmo sector de actividade.

Cumprido o disposto no n.º 5, do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do Aviso para PE no JORAM, n.º 9, III Série, de 2 de Maio de 1984, ao qual não foi deduzida qualquer oposição pelos interessados:

Manda o Governo Regional da Madeira ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelas Secretarias Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do Acordo de Empresa celebrado entre a Fábrica de Papel do Porto Novo, Lda., e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas, publicado no JORAM, n.º 9, III Série, de 2 de Maio de 1984, são tornadas extensivas, na Região Autónoma da Madeira, aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritas no Sindicato outorgante, ao serviço da entidade patronal signatária.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria, produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de

1984, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

ARTIGO 3.º

A presente Portaria entra em vigor nos termos da Lei.

Secretarias Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, aos 4 de Junho de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, Manuel Jorge Bazenga Marques. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, Miguel José Luís de Sousa.

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS RETALHISTAS DE VÍVERES E SIMILARES DE HOTELARIA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — SITAM — PARA OS TRABALHADORES DE SU-PERMERCADOS, MERCEARIAS, TALHOS, BARRACAS E COOPERATIVAS — REVISÃO

No JORAM, n.º 9, III Série, de 2 de Maio de 1984, foi publicado o CCT mencionado em título.

Considerando que na área e âmbito da actividade regulamentada, pelo referido instrumento colectivo de trabalho, existem entidades patronais e trabalhadores não filiados nas associações outorgantes e consequentemente não abrangidos;

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade:

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso, no JORAM, n.º 9, III Série, de 2 de Maio de 1984, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do nº 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, o seguinte:

ARTIGO 1.º

- 1 As disposições constantes do CCT entre a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira SITAM Para os Trabalhadores de Supermercados, Mercearias, Talhos, Barracas e Cooperativas Revisão, publicado no JORAM, n.º 9, III Série, de 2 de Maio de 1984 são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira.
- a) As entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.
- b) Aos trabalhadores das profissões e categorias previstas não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.
- 2 Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

ARTIGO 2.º

A tabeia salarial constante do referido CCT produz efeitos desde 1/2/84, podendo os encar-

gos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

ARTIGO 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, aos 15 de Junho de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, Manuel Jorge Bazenga Marques. — O Secretário Regionai do Comércio e Transportes, Miguel José Luís de Sousa.

Organizações do Trabalho

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ALTERAÇÕES:

ACTIVIDADE — TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EM AUTOMÓVEIS LIGEIROS.

Comissão de Conciliação e Julgamento para os trabalhadores da actividade supra, emergente do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para o sector dos Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros:

Representantes patronais:

- José Virgílio Camacho Gomes Pereira
 Azinhaga da Casa Branca Nazaré
 S. Martinho Funchal
- Júlio de Freitas
 Rua de Santa Luzia, 97-A
 Funchal

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

COMISSÃO REGIONAL DE FIXAÇÃO DE ÍNDICES DE EMPREITADAS

DESPACHO

Nos termos do Decreto Regional n.º 22/78/M de 20 de Abril, que regionaliza as competências do Decreto-Lei n.º 273-B/75 de 3 de Junho, publicam-se os valores dos índices ponderados de custo de mão-de-obra para a Região Autónoma da Madeira, relativos aos meses de Janeiro e Fevereiro de 1984, fixados por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social.

Os índices que se publicam estão afectados de todos os encargos emergentes das disposições em vigor no período a que respeitam, pelo que compreendem:

Previdência, pensão de sobrevivência, fundo de desemprego, seguro, medicina no trabalho, férias, subsídio de férias, subsídio de Natal, feriados, faltas remuneradas, indemnização por cessação do contrato, inactividade devida ao mau tempo, formação profissional, seguro de doenças profissionais e subsídios de refeição.

QUADRO I

INDICES PONDERADOS DE CUSTO DE MÃO-DE--OBRA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

BASE 100 — JANEIRO DE 1977

Mês / Ano	Coeficientes de Relação	INDICES
Janeiro / 84	1,714	382,9
Fevereiro / 84	1,714	382,9

Estes índices são aplicáveis às empreitadas cujas propostas foram abertas a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Para aquelas com propostas abertas anteriormente aplicar-se-ão os índices da Série, Base 100 — Janeiro de 1975, cujos valores se obtêm multiplicando o coeficiente de relação 1,714 pelos valores dos índices agora publicados (Base 100 — Janeiro de 1977).

Para as empreitadas com propostas entregues e/ou abertas entre 1 de Janeiro e 29 de Fevereiro de 1984 (inclusive), os índices a aplicar no «So» das respectivas fórmulas contratuais, são os constantes do quadro I-A, dado o carácter retroactivo, estabelecido no CCTV para a «Indústria da Construção Civil», publicado em 2/ABR/84 no JORAM, n.º 7, III Série, e distribuído em 11 de Maio de 84.

Os encargos sociais afectos aos índices de custo de mão-de-obra, mencionados no quadro I são de 118.6%.

QUADRO I-A

ÍNDICES PONDERADOS DE CUSTO DE MÃO-DE--OBRA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Mês / Ano	Coeficientes de Relação	INDICES	
Janeiro/84	1,714	333,0	
Fevereiro/84	1,714	333,0	

NOTA: Estes índices serão utilizados de acordo com as indicações dadas no quadro 1.

Os encargos sociais afectos aos índices de custo de mão-de-obra mencionados neste quadro são de 115.9%.

SECRETARIAS REGIONAIS DO TRABALHO, COMÉRCIO E TRANSPORTES E PLANEAMENTO E FINANÇAS

DESPACHO CONJUNTO

- 1 A empresa «AGOSTINHO DE SOUSA & CAMACHO, LDA.», sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com actividade principal de prestação de serviços ligados ao ramo automóvel (CAE 6206, 6207, 6311, 9513), com sede no Sítio da Cancela Caniço, contribuinte n.º 511/022387, tem em curso um investimento que permite a criação de cerca de 100 novos postos de trabalho, pelo que solicitou apoio financeiro à Secretaria Regional do Trabalho.
- 2 Trata-se de implantar uma unidade industrial em que pretende prestar todo o tipo de serviços ligados à manutenção automóvel bem como a venda de acessórios e outros materiais relacionados com o mesmo ramo. Tem em vista ainda iniciar a actividade de restauração para apoio a este complexo.
- 3 O investimento total do projecto é de cerca de 200.000 contos, destinando-se na sua quase totalidade a capital fixo.
- 4 A empresa já beneficiou de apoio do Governo Regional.
- 5 O Conselho do Governo Regional, em 3-5-84, deu parecer favorável ao pedido formulado pela empresa e considerou justificar-se a acumulação de incentivos ao investimento.

- 6 Estão preenchidas as condições previstas na Portaria n.º 2/84 publicada no JORAM n.º 2 I Série de 19 de Janeiro, nomeadamente as condições de acesso.
- 7 Procedeu-se à necessária articulação com a entidade financiadora do projecto — BANCO TOTTA & AÇORES.
- 8 Estão preenchidas as condições previstas na Portaria n.º 2/84 de 19 de Janeiro e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro, atribui-se a «AGOSTINHO DE SOUSA & CAMACHO, LDA.», através do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego (GRGFD) um apoio financeiro não reembolsável, sob a forma de prémio de emprego, no montante do valor mais elevado da remuneração mínima nacional garantida multiplicado por sete por cada posto de trabalho criado.
- 9 O montante dos prémios de emprego referido no número anterior poderá ser alterado de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 2/84 de 19 de Janeiro, desde que os novos postos de trabalho sejam preenchidos por candidatos a emprego de difícil colocação.

- 10 O montante máximo a conceder 6.000.000\$00 (seis milhões de escudos) fica dependente da alínea c) do artigo 6.º da Portaria n.º 2/84, de 19 de Janeiro.
- 11 O apoio é concedido como prémio de emprego pela criação de cerca de 100 postos de trabalho e deverá ser utilizado como fundo de manejo.
- 12 As entregas far-se-ão numa ou mais prestações contra:
- a) Declaração da empresa, firmada pelos trabalhadores admitidos e visada pelos seus representantes, se os houver, indicando os nomes dos admitidos cujo contrato não foi reduzido a escrito, sendo considerado sem prazo;
- b) Declaração em como a admissão dos trabalhadores foi feita com recurso ao Centro de Emprego.
- 13 O apoio deverá ser levantado na totalidade até 31 de Dezembro de 1984, pelo que a admissão terá de ser efectuada até aquela data. Findo o prazo, a verba cativa será descativada não podendo mais ser levantada.
 - 14 A empresa compromete-se a:
- 15 Manter os postos de trabalho agora craidos e os já existentes;
- 15.2 Substituir os trabalhadores permanentes cujos contratos cessem por qualquer motivo, por candidatos a emprego de grupo com igual ou superior prémio de emprego, através de novos contratos de trabalho sem prazo e com recurso ao Centro de Emprego do Funchal;
- 15.3 Cumprir para com os trabalhadores as obrigações legais e convencionais a eles respeitantes;
- 15.4 Pagar integralmente, a partir do mês de concessão as contribuições para a Previdência Social e Fundo de Desemprego;

- 15.5 Não alienar o equipamento agora adquirido a qualquer título;
- 15.6 Entregar nos serviços da Secretaria Regional do Trabalho toda a documentação que for solicitada;
- 15.7 Comunicar imediatamente à Secretaria Regional do Trabalho a verificação de qualquer facto susceptível de alterar o despacho de concessão;
- 15.8 A devolver a totalidade da importância recebida no caso de incumprimento das condições de concessão.
- 16 A entidade competente para assinar o termo de responsabilidade relativa a este apoio financeiro será a empresa beneficiária «AGOS-TINHO DE SOUSA & CAMACHO, LDA.», devendo ser observado para o efeito, o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro.
- 17 O prazo fixado em 13, poderá ser prorrogado mediante despacho do Secretário Regional do Trabalho, sobre proposta fundamentada dos serviços.
- 18 Do presente despacho será dado conhecimento às Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças.
- 19 É da competência do Secretário Regional do Trabalho qualquer modificação das cláusulas do presente despacho.

Secretarias Regionais do Trabalho, Comércio e Transportes e Planeamento e Finanças, aos 22 de Maio de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, Manuel Jorge Bazenga Marques. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, Miguel José Luís de Sousa. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, Susano Manuel Barreto de França.

SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E TRANSPORTES E DO TRABALHO

DESPACHO CONJUNTO

- 1 A empresa, «SILVA RODRIGUES & SOU-SA, LDA.», com actividade principal de fabricação de pão, assim como produtos de pastelaria (CAE 3117), com sede à Rua João Gonçalves Zarco, Porto Santo, tendo em curso um investimento que permite a criação de 3 postos de trabalho, solicitou apoio financeiro à Secretaria Regional do Trabalho.
- 2 Trata-se de implantar uma secção de pastelaria, na unidade industrial de panificação, com o objectivo de cobrir uma lacuna nas infraestruturas de apoio ao sector local.
- 3 O investimento total do projecto é de 3.500 contos, destinando-se na sua quase totalidade a capital fixo.
- 4 A empresa ainda não beneficiou de qualquer apoio financeiro da Secretaria Regional do Trabalho.
- 5 Estão preenchidas as condições previstas na Portaria n.º 2/84, publicada no JORAM n.º 2 I Série de 19 de Janeiro, nomeadamento as condições de acesso.
- 6 A Secretaria Regional do Comércio e Transportes deu parecer favorável à concessão do apoio pretendido.
- 7 Procedeu-se à necessária articulação com a entidade financiadora do projecto, Banco Nacional Ultramarino a fim de se evitar a cumulação de incentivos a que se refere a alínea ej do n.º 2 da Portaria n.º 2/84 de 19 de Janeiro.
- 8 Estão preenchidas as condições previstas na Portaria n.º 2/84 de 19 de Janeiro e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro, atribui-se à empresa «SILVA RODRIGUES & SOUSA, LDA.», através do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego (GRGFD) um apoio financeiro não reembolsável, sob a forma de prémio de emprego, no montante do valor mais elevado da numeração mínima nacional garantida multiplicado por sete, por cada posto de trabalho criado.

- **9**—O montante a conceder (327.600\$00 trezentos e vinte e sete mil e seiscentos escudos) fica dependente da alínea c) do artigo 6.º da Portaria n.º 2/84, de 19 de Janeiro.
- 10 O montante dos prémios de emprego referido no número anterior poderá ser alterado de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 2/84 de 19 de Janeiro, desde que os novos postos de trabalho sejam preenchidos por candidatos a emprego de difícil colocação.
- 11 O montante dos prémios de emprego não poderá ultrapassar 50% do total do investimento, nem o limite fixado no n.º 6 do artigo 4.º da Portaria n.º 2/84 de 19 de Janeiro.
- 12 O apoio é concedido como prémio de emprego pela criação de 3 postos de trabalho e deverá ser utilizado como fundo de maneio.
- 13 As entregas far-se-ão numa ou mais prestações contra:
- a) Declaração da empresa, confirmada pelos trabalhadores admitidos e visada pelos seus representantes, se os houver, indicando os nomes dos admitidos cujo contrato não foi reduzido a escrito, sendo considerado sem prazo;
- b) Declaração em como a admissão dos trabalhadores foi feita com recurso ao Centro de Emprego.
 - 14 A empresa compromete-se a:
- 14.1 Manter os postos de trabalho agora criados e os já existentes;
- 14.2 Substituir os trabalhadores permanentes cujos contratos cessem por qualquer motivo, por candidatos a emprego de grupo com igual ou superior prémio de emprego, através de novos contratos de trabalho sem prazo e com recurso ao Centro de Emprego do Funchal;
- 14.3 Cumprir para com os trabalhadores as obrigações legais e convencionais a eles respeitantes;

- 14.4 Pagar integralmente, a partir do mês de concessão as contribuições para a Previdência Social e Fundo de Desemprego;
- 14.5 Não alienar o equipamento agora adquirido a qualquer título;
- 14.6 Entregar nos serviços da Secretaria Regional do Trabalho toda a documentação que lhe for solicitada;
- 14.7 Comunicar imediatamente à Secretaria Regional do Trabalho a verificação de qualquer facto susceptível de alterar o despacho de concessão;
- 14.8 A devolver a totalidade da importância recebida no caso de incumprimento das condições de concessão.
- 15 A entidade competente para assinar o termo de responsabilidade relativo a este apoio financeiro será a empresa beneficiária «SILVA RODRIGUES & SOUSA, LDA.», devendo ser observado para o efeito o disposto no n.º 3 do artigo 3. do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro.

- 16 O apoio deverá ser levantado na totalidade até 31 de Agosto de 1984, pelo que a admissão terá de ser efectuada até aquela data. Findo o prazo, a verba cativa será descativada não podendo mais ser levantada.
- 17 O prazo fixado em 16, poderá ser prorrogado mediante despacho do Secretário Regional do Trabalho, sobre proposta fundamentada dos serviços.
- 18 Do presente despacho será dado conhecimento às Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Comércio e Transportes.
- 19 É da competência do Secretário Regional do Trabalho qualquer modificação das cláusulas do presente despacho.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, aos 22 de Maio de 1984. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa.** — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques.**

Preço deste número: 27800

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

			ASSINA		_	
•	* 10 pt	ene pe	1 675 1 675 1 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6	15		2,7507
		^ .				m son
4	^ ·		15.5			410
Δ		•	* 1.			***
		damer e			10.10	(5-2)
		A SILES	valores amostic	pro-	ie co	
		(Port	aria n.º 208 82,	de 28	Dezembro i	

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, actescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a ofectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».